

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	2554-24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 081/FPS/PMJP/2021 de 07/10/2021 (pág. 1 - ID 1619267)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Alínea "a" inciso III, §19 e §59 do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela ECM nº 41/03, combinado com o artigo 31, incisos I, II, III, e § 1º da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20/07/2000
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios de Ji-Paraná nº 3627 de 08/10/2021 (pág. 2 - ID 1619267)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.370,78 (pág. 1 – ID 1619270)
NOME DA SERVIDORA:	Valdirene Boni
MATRÍCULA:	2345-1 (pág. 1 - ID 1619270)
CARGO:	Professor Licenciatura Plena - P-III - 20h. (pág. 1 - ID 1619267)
CPF:	XXX.338.902-XX (pág. 1 - ID 1619273)
REGIME JURÍDICO:	Estatutária (pág. 4 - ID 1619270)
DATA DE INGRESSO:	01/09/1991 (pág. 2 – ID 1619273)
DATA DE NASCIMENTO:	30/12/1970 (pág. 1 – ID 1619273)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1619273)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1619273)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, especial de magistério, concedida à servidora **Valdirene Boni**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1619267)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 8,9, ID 1619268)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4, ID 1619269 e pág. 1, ID 1619270)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da	✓

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

IN nº 50/2017 TCERO)	(pág. 7, ID 1619269)
----------------------	----------------------

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

4. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no alínea “a” inciso III, §1º e §5º do Art. 40 da CF/88, com redação dada pela ECM nº 41/03, combinado com o Art. 31, incisos I, II, III, e §1º da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20/07/200, com proventos calculados sobre a média aritmética das 80% das maiores remunerações, sem paridade. Tal regra tem como requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher.
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Redução em 5 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, se comprovado período exclusivo de labor em função de magistério, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Municipal nº 1.403/2005.

5. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada Sicap Web, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
10.993 dias, ou seja, 30 anos, 01 mês e 12 dias.	10.985 dias, ou seja, 30 anos, 1 meses e 5 dias. (tempo comum) 9.712 dias, ou seja, 26 anos, 7 meses e 12 dias. (tempo especial)	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 8 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

3.1.2 Dos demais requisitos.

9. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 10 (dez) anos de efetivo exercício no Serviço Público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo e comprovar idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP), a servidora atende os pressupostos.

2.1.3. Dos proventos

10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos com a integralidade das médias, calculados conforme o relatório de médias e planilha de cálculos de proventos, em consonância com a alínea “a”, do inciso III, § 1º do art. 40 da Constituição Federal c/c caput do art. 56 da Lei Municipal nº 1.403/2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

11. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

12. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

13. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1, ID 1619270), não guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 4, ID 1619269), mas segue os moldes da planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (pág. 7,27, ID 1619269), visto que os proventos são calculados com base na integralidade das médias.

14. Considerando que a integralidade das médias contributivas da servidora corresponde a R\$ 1.370,78 (pág. 1 – ID 1619270) e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Valdirene Boni**, faz jus a ser aposentada no cargo de Professora Professor Licenciatura Plena - P-III - 20h, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 081/FPS/PMJP/2021 de 07/10/2021

4. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se, que o ato seja considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2025.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cad. 190.

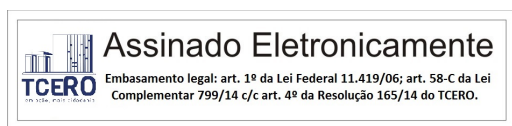
Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 25 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 25 de Fevereiro de 2025



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO